

A. I. Nº - 206880.0206/06-1
AUTUADO - MARQUES CARVALHO & CIA LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 24/11/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/06/06, exige ICMS no valor de R\$9.467,31, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 2001, 2004 e 2005.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 43 a 51, inicialmente tecendo considerações a respeito dos fundamentos jurídicos necessários para o nascimento do dever de pagar um imposto. Alega que o autuante procedeu à auditoria fiscal sem considerar o período da efetiva aplicabilidade da legislação, ou seja, a vigência da alteração legislativa com relação ao exercício de 2001. Aduz, ainda, que foram cometidos os seguintes equívocos: não consideração dos DAE's que demonstram que a empresa não operou no ano de 2004; não observação da suspensão do fornecimento de energia, uma vez que a atividade econômica do autuado depende da mesma; não consideração que a empresa solicitou baixa no dia 30/06/05.

Quanto ao exercício de 2001, transcreve o art. 387-A, do RICMS/97, afirmando que recolheu o imposto corretamente, pois o valor de R\$460,00 só era aplicável a partir de 2002.

Em relação às ocorrências dos exercícios de 2004 e 2005, também discorda da exigência fiscal dizendo que a empresa paralisou sua atividade econômica no período de janeiro/04 a dezembro/05. Aduz que apenas cumpriu com as obrigações acessórias ao apresentar as DME's e Declaração de Imposto de Renda sem movimento econômico. Acrescenta que no referido período teve sua energia elétrica suspensa e que solicitou baixa na data de 30/06/05.

Ao final, abordando alguns princípios do direito afirma que não houve fato gerador do ICMS no período questionado.

O autuante, em informação fiscal às fls. 69 a 71, inicialmente reconhece que não atentou para a vigência da alteração do RICMS/BA, no que diz respeito ao seu parágrafo único, inciso II, do art. 387-A, com efeito a partir de 15/02/02, que determina o valor mínimo para a empresa de pequeno porte. Dessa forma, elabora novo demonstrativo de débito às fls. 72/73, corrigindo o equívoco cometido, e solicitando que seja fornecido cópia ao autuado com reabertura do prazo de defesa.

Quanto à alegação defensiva de paralisação das atividades, não a acata, argumentando que o regime do SIMBAHIA é um tratamento diferenciado, e que para os contribuintes optantes desse regime simplificado, a legislação determina que a empresa de pequeno porte deve recolher um valor não inferior ao previsto para a última faixa de microempresa, independentemente de sua receita bruta no mês, ou seja, seu faturamento.

Ao final, pede a procedência parcial da autuação.

O autuado tomou ciência (fl. 74) do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, depois de expirado o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido com base no que determina o art.18, §1º, do RPAF/99.

VOTO

O presente processo exige ICMS relativo à falta recolhimento do imposto devido na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrado no SIMBAHIA, nos exercícios de 2001, 2004 e 2005.

O autuado alegou, quanto ao exercício de 2001, que recolheu o imposto corretamente, pois o valor de R\$460,00 só era aplicável a partir de 2002. Em relação às ocorrências dos exercícios de 2004 e 2005, discordou da exigência fiscal dizendo que a empresa paralisou sua atividade econômica no período de janeiro/04 a dezembro/05.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, assiste razão ao autuado em relação ao exercício de 2001, uma vez que o autuante não atentou para a vigência da alteração do RICMS/BA, no que diz respeito ao seu parágrafo único, inciso II, do art. 387-A, que produziu efeito a partir de 15/02/02, determinando o valor mínimo do imposto a ser recolhido pela empresa de pequeno porte.

Vale ressaltar que o próprio autuante reconheceu seu equívoco e elaborou novo demonstrativo de débito às fls. 72/73, por ocasião de sua informação fiscal.

Acrescente-se que o autuado tomou ciência (fl. 74) do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, depois de expirado o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi regularmente concedido com base no que determina o art.18, §1º, do RPAF/99, fato que também demonstra a concordância tácita do impugnante com a retificação do débito efetuada pelo preposto fiscal.

Quanto à alegação defensiva de paralisação das atividades nos exercícios de 2004 e 2005, entendo que não tem o condão de elidir a ação fiscal, uma vez que o autuado encontrava-se com sua inscrição ativa, e como bem frisou o autuante, o regime do SIMBAHIA é um tratamento diferenciado, sendo que para os contribuintes optantes desse regime simplificado, a legislação determina que a empresa de pequeno porte, situação do autuado, deve recolher um valor não inferior ao previsto para a última faixa de microempresa, independentemente de sua receita bruta (faturamento) no mês.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 72/73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0206/06-1, lavrado contra **MARQUES CARVALHO & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.210,90**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR